Revogada pela Lei nº 038/2005

Lei nº 036/2002.

Publicado no jornal "A COMARCA" nº 993 de 07 e 14/09/2002.

Súmula: Altera artigos da Lei Municipal nº 41/93, de 31/11/93 em atendimento a Resolução nº 75, de 22/10/2001 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências.

Abimael Baldani, Prefeito Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei

Capítulo III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. O artigo 16 passa a ter a seguinte redação, revogando os parágrafos 1º e 2º: Os conselheiros serão escolhidos através de eleição, com voto secreto, facultado a todo cidadão iguaçuense, sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das candidaturas

Art. 2º. Ficam alterados os seguintes itens do artigo 18 da Lei nº 41/93, referente aos requisitos para pre

cimento das pessoas a serem escolhidas:

I - reconhecida idoneidade moral, que será comprovada através de Certidão de Antecedentes Criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor e anexos.

II - ...

III - comprovar residência fixa no Município de Jaguapitã.

IV - ...

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

VI - escolaridade mínima exigida: 1º Grau completo.

VII - no caso de servidor público, será exigido apresentação prévia de autorização do Chefe do Executivo, dispensando-o de suas funções, para atuar somente no Conselho Tutelar.

VIII - Comprovação de não filiação a partidos políticos.

IX - Apresentação de Carteira de Habilitação Categoria "B".

Art. 3º - O artigo 20, passa a ter a seguinte redação: A inscrição será recebida e protocolada pela Secretaria do CMDCA.

Parágrafo único. Após encerramento do prazo para as inscrições, as mesmas serão encaminhadas ao Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias.

Seção III

Da escolha

Art. 4º - Fica acrescentado no artigo 24 o parágrafo único: - no caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos na presente Lei, poderão ser adotadas normas

9:

esporádicas, que serão definidas pelo C.M.D.C.A.

Art. 5º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação: a propaganda eleitoral poderá ser realizada nos mesmos moldes da Lei Eleitoral.

Art. 6º O artigo 28 passa a ter a seguinte redação: O processo de escolha acontecerá num único dia e local definido pelo C.M.D.C.A. sob a fiscalização do Ministério Público.

Seção IV

Da Proclamação, nomeação e Posse dos Escolhidos

Art. 7º O parágrafo 1º do artigo 30, passa a ter a seguinte redação: Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes, sendo considerado Presidente, o mais votado, situação esta que deverá ser revista a cada 12 (doze) meses, a fim de dar oportunidades aos demais, de ocuparem o cargo de Presidente.
Parágrafo 2º...
Parágrafo 3º...
Parágrafo 4º...
Parágrafo 5º É permitido ao membro do Conselho Tutelar se candidatar a apenas uma reeleição, por período ininterrupto.

Seção VI

DAS Atribuições e funcionamento do Conselho.

Art. 8º - O parágrafo único do artigo 36, passa a ter a seguinte redação: - Caberá ao Conselho definir os horários dos plantões para o atendimento nos fins de semana e feriados e nos dias úteis das 18:00 hs 8:00 horas, devendo comunicar mensalmente a escala dos plantões por ofício, ao Presidente do CMDCA, Juízo da Infância e Juventude, Delegacia de Polícia e Destacamento da Polícia Militar local.

Seção VIII

Da Remuneração

Art. 9º- nos artigos 39, 40, 41 e Parágrafo único do art. 39, fica excluído a palavra "eventual".

Capítulo IV

Das Disposições finais e transitórias

Art. 10 - O artigo 47 da lei 41/93, passa a ter a seguinte redação: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Ficam excluídos os artigos 19, 26, 33 e seu Parágrafo, 43, 44, 45 e 46 da Lei 41/93.

Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, em 12 de setembro de 2002.

Akimael Baldani
Prefeito Municipal